MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MAGISTRADO AUXILIAR DE PROPAGANDA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

REPRESENTAÇÃO Nº 0602852-46.2026.6.21.0000

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO COM O POVO [PDT/PSB/AVANTE/FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV)/FEDERAÇÃO PSOL REDE(PSOL/REDE)] - RIO GRANDE DO SUL

REPRESENTADO: KLAUS HANISCH SCHUCH

REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2026. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. INTERNET. REDES SOCIAIS (META ADS). IMPULSIONAMENTO PAGO DE CONTEÚDO. VEICULAÇÃO DE MENSAGEM COM TEOR NEGATIVO E FUSTIGAMENTO A CANDIDATO ADVERSÁRIO. VEDAÇÃO EXPRESSA. ART. 57-C, § 3º, DA LEI Nº 9.504/1997 E ART. 29, § 3º, DA RESOLUÇÃO-TSE Nº 23.610/2019. PRELIMINAR DE CONEXÃO E REUNIÃO DE PROCESSOS (ART. 96-B DA LEI Nº 9.504/1997). INDEFERIMENTO DE APENSAMENTO FORMAL. MANUTENÇÃO DE JULGAMENTO SIMULTÂNEO PERANTE RELATOR PREVENTO. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. DOSIMETRIA. APLICAÇÃO DE MULTA

Documento assinado via Token digitalmente por LAFAYETE JOSUE PETTER, em 06/10/2026 19:16. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 5cae899f.b18218f3.35d2f81c.8e6b773f

NO PATAMAR MÍNIMO LEGAL (ART. 57-C, § 2º, DA LEI Nº 9.504/1997).

I. Relatório

Trata-se de Representação Eleitoral com pedido de tutela provisória de urgência ajuizada pela COLIGAÇÃO COM O POVO em face de KLAUS HANISCH SCHUCH, candidato ao cargo de Deputado Estadual nas Eleições de 2026.

Na petição inicial (Id 46353380), a Coligação representante narra que o representado contratou e veiculou dois anúncios publicitários patrocinados (impulsionamento pago) na plataforma Meta (Facebook/Instagram), sob as identificações Ad ID nº 1752230652681425 e Ad ID nº 2267240494064263, ativos de 19/09/2026 a 23/09/2026. Fundamenta a pretensão na alegação de violação direta ao art. 57-C, §§ 2º e 3º, da Lei nº 9.504/1997 e ao art. 29, §§ 2º e 3º, da Resolução-TSE nº 23.610/2019.

Em decisão monocrática de Id 46353713, a Douta Relatora deferiu parcialmente o pedido de tutela provisória de urgência, determinando que o representado se abstenha de reativar os anúncios (Ad IDs nº 1752230652681425 e nº 2267240494064263) ou contratar novo impulsionamento do mesmo conteúdo em qualquer provedor de aplicação, sob pena de multa de R$ 10.000,00 por descumprimento; indeferiu a remoção direta (ante o encerramento espontâneo em 23/09/2026) e a abstenção quanto a conteúdos genéricos equivalentes.

O representado KLAUS HANISCH SCHUCH apresentou Defesa Prévia (Id 46361940).

Na sequência, os autos vieram com vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral para emissão de parecer.

II. Fundamentação

Preliminar

A defesa do representado suscita a reunião formal de dez processos eleitorais que tramitam perante este Tribunal Regional, sob o fundamento de haver conexão fática e

Documento assinado via Token digitalmente por LAFAYETE JOSUE PETTER, em 06/10/2026 19:16. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 5cae899f.b18218f3.35d2f81c.8e6b773f

identidade de causa de pedir.

O art. 96-B da Lei nº 9.504/1997 autoriza a reunião de ações eleitorais propostas em face do mesmo candidato e derivadas dos mesmos fatos com o propósito de evitar pronunciamentos judiciais conflitantes e otimizar a prestação jurisdicional. Todavia, a jurisprudência da Justiça Eleitoral orienta que o reconhecimento da conexão não impõe a fusão física ou digital das demandas por apensamento, devendo-se priorizar a tramitação autônoma de cada feito para evitar o tumulto processual e a paralisia do rito célere inerente às representações por propaganda eleitoral.

Dessa forma, entende este Ministério Público Eleitoral que a pretensão do representado deve ser atendida tão somente no âmbito funcional, mediante a manutenção do julgamento simultâneo dos feitos perante o mesmo Relator prevento, rejeitando-se o apensamento formal ou sobrestamento das ações.

Mérito

No mérito, a controvérsia consiste em examinar a conformidade jurídica da contratação de anúncios patrocinados (impulsionamento pago) na rede social Meta (Facebook/Instagram), sob os identificadores Ad ID nº 1752230652681425 e Ad ID nº 2267240494064263, nos quais se veiculou mensagem de teor crítico direcionada ao ex-Governador e ao campo político opositor:

"Depois de ter entregue números ridículos na gestão do Ministério da Justiça e segurança pública, o ex Governador Tarso Genro não conseguiu parar pra responder a população? O que é isso? Chega da esquerda no Rio Grande do Sul, é Alemão Klaus para deputado estadual... e vamos juntos varrer a esquerdalha do Rio Grande do Sul."

A legislação eleitoral de regência — insculpida no art. 57-C, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 e no art. 29, § 3º, da Resolução-TSE nº 23.610/2019 — admite o impulsionamento de conteúdo na internet como ferramenta de exceção, restringindo a contratação onerosa exclusivamente à promoção ou benefício próprio de candidatos e suas agremiações ("propaganda propositiva").

Prescreve expressamente o art. 57-C, § 3º, da Lei nº 9.504/1997:

Documento assinado via Token digitalmente por LAFAYETE JOSUE PETTER, em 06/10/2026 19:16. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 5cae899f.b18218f3.35d2f81c.8e6b773f

"§ 3º O impulsionamento de que trata o caput deste artigo deverá ser contratado diretamente com provedor da aplicação de internet com sede e foro no País, ou de sua filial, sucursal, escritório, estabelecimento ou representante legalmente estabelecido no País e apenas com o fim de promover ou beneficiar candidatos ou suas agremiações."

No mesmo sentido, o art. 29, § 3º, da Resolução-TSE nº 23.610/2019 estabelece categoricamente que "é vedada a realização de propaganda negativa" por meio de impulsionamento pago.

A ratio juris da norma visa a impedir que a capacidade financeira dos atores políticos seja utilizada para financiar alcance algorítmico artificial direcionado a atritos, ataques ou rejeição de adversários políticos. A infração eleitoral possui natureza objetiva: o ilícito se perfaz pelo mero desacordo entre o meio utilizado (contratação onerosa de impulsionamento) e a mensagem veiculada (crítica desfavorável ou fustigamento a concorrentes e seus projetos políticos).

Afasta-se, por conseguinte, a tese defensiva de que a vedação não alcançaria críticas direcionadas a lideranças históricas ou ao espectro político opositor. Como bem ressaltado no pronunciamento liminar desta Relatoria, o anúncio se apoia na desqualificação do campo político adversário, integrado pelas agremiações que compõem a coligação representante. A crítica política, perfeitamente legítima quando veiculada de forma orgânica e espontânea nas redes sociais, não pode ser objeto de amplificação paga contratada perante provedores de aplicação.

Na hipótese em apreço, os relatórios da Meta Ads comprovam documentalmente a autoria e a contratação pelo representado, o período de veiculação patrocinada (19 a 23/09/2026) e o teor desfavorável direcionado ao campo político opositor. A inativação dos anúncios ocorrida em 23/09/2026 não apaga a consumação do ilícito, que se aperfeiçoou durante o período de veiculação.

Evidenciada a ilicitude da conduta, impõe-se a procedência da representação eleitoral.

Constatada a violação ao art. 57-C, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, aplica-se a multa eleitoral prevista no § 2º do mesmo dispositivo legal, fixada entre R$ 5.000,00 (cinco mil reais) e R$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou em montante equivalente ao dobro do valor

Documento assinado via Token digitalmente por LAFAYETE JOSUE PETTER, em 06/10/2026 19:16. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 5cae899f.b18218f3.35d2f81c.8e6b773f

despendido, se este for superior.

Na fixação do valor da sanção, devem-se aplicar os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da individualização da pena, avaliando-se o alcance das publicações, os valores investidos e o comportamento do infrator.

No caso em tela, sopesadas as circunstâncias fáticas, a aplicação da multa no patamar mínimo legal de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) revela-se adequada e suficiente para a reprovação do ilícito.

III. Conclusão

Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL manifesta-se pela rejeição da preliminar de reunião e apensamento de processos por conexão, mantendo-se a tramitação individualizada da demanda com julgamento simultâneo perante o mesmo Relator. No mérito, pela procedência da representação eleitoral, condenando-se o representado KLAUS HANISCH SCHUCH ao pagamento da multa eleitoral prevista no art. 57-C, § 2º, da Lei nº 9.504/1997, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Porto Alegre, *data da assinatura eletrônica*.

(Assinado eletronicamente)

LAFAYETE JOSUÉ PETTER

Procurador Regional Eleitoral Auxiliar de Propaganda

Documento assinado via Token digitalmente por LAFAYETE JOSUE PETTER, em 06/10/2026 19:16. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 5cae899f.b18218f3.35d2f81c.8e6b773f